



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.906161/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.147 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DECOMP. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 460/2004, REPETIDO NA IN Nº 600/2005.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o art. 10º da IN SRF nº 600/2005 e devolver os autos à unidade de origem para análise do mérito, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-22.667, de 25 de novembro de 2009, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho, Decisório de nº de rastreamento 825065018, de 25/03/2009, que julgou improcedente o PER/DECOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Na sua defesa, a Recorrente informa que apura o IRPJ pelo lucro real anual e efetua pagamentos mensais por estimativa, tendo identificado pagamento a maior do que o devido e utilizou esses pagamentos a maior para quitar estimativas mensais de meses posteriores dentro do próprio exercício. A Receita Federal, no entanto, não aceitou as compensações realizadas com fundamento no art. 10 da IN 600/2005.

Aduz ainda que a IN SRF nº 460, de 2004, a IN SRF nº 600, de 2005, e a IN RFB nº 900, de 2008, não poderiam estabelecer restrição não prevista em lei. Sustenta que o texto da IN RFB nº 900, de 2008, é diferente das INs anteriores, não mais trazendo a vedação que as outras traziam no art. 10. Afirma que a vedação constante das IN extrapola aquilo que a Lei nº 9.430, de 1996, estabelece. Afirma que a não homologação da compensação que pretende fere diversos princípios constitucionais e legais.

A DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, fundamentando que o art. 10º da IN SRF nº 600/2005 reprovava o procedimento requerido pela Recorrente.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário repetindo os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescentando que a Instrução Normativa não poderia se sobrepor à Lei.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que constatou o pagamento a maior do IRPJ que a estimativa, na competência de 06/2005 e que utilizou a diferença para quitar a estimativa da competência de 08/2005.

No r. acórdão, não há a análise quanto aos fatos alegados pela Recorrente em relação à existência de erro no cálculo do imposto. O acórdão combatido apenas limitou-se a determinar a improcedência da manifestação de inconformidade em razão de inobservância do

art. 10º da IN SRF nº 600/2005, da mesma forma o Despacho Decisório igualmente não analisou o mérito quanto à existência de erro de cálculo.

Ocorre que o art. 10º da Instrução Normativa nº 460/04, reiterado na IN nº 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto a repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

Assim, uma vez constata a existência de erro de fato, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente, houve erro de cálculo do imposto, que levou ao pagamento indevido das estimativas mensais, caberia repetição imediata.

O artigo 10º da Instrução Normativa nº 460/04, reiterado na IN nº 600/05, deve ser afastado para que haja a análise do mérito ventilado na peça impugnatória.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017
Contribuinte: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018
Contribuinte: COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA

*CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.*

Contudo, tanto o Despacho Decisório quanto o r. acórdão não analisaram o mérito apontado pela Recorrente, isto é, as decisões anteriores não analisaram o pagamento a maior do IRPJ que a estimativa, na competência de 06/2005.

A existência de erro de fato é condição para que seja configurado o pagamento indevido das estimativas mensais e repetição imediata. Se o erro de fato não estiver caracterizado, o caso é de mero antecipação de pagamento da IRPJ na forma da legislação de regência, podendo somente ser utilizada na declaração de ajuste anual, para dedução do débito apurado ou para formação do saldo negativo.

No presente caso, entendo que não há como analisar o mérito neste momento processual e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões alegadas quanto ao erro de cálculo não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à origem para que a análise quanto ao erro de cálculo do imposto seja analisado.

Isto posto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o art. 10º da IN SRF nº 600/2005 e devolver os autos à unidade de origem para análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes